



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 11.068, DE 2018**

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 134/19

(*) Atualizado em 27/02/19, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. A oferta e a afiação de preços de que trata esta lei deverá ser feita, também, na escrita “braile”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Existem milhares de brasileiros (cerca de 6,5 milhões de pessoas) com deficiência visual.

Tais cidadãos, especialmente na condição de consumidores, não tem seus direitos respeitados pelos estabelecimentos comerciais, cuja maioria sequer disponibiliza os preços e as condições ofertadas para produtos e serviços de forma legível por esses consumidores.

O projeto em tela busca, pelo menos, que a pessoa com deficiência visual saiba o que pretende consumir, com informações básicas a respeito do produto que quer comprar.

Os deficientes visuais são obrigados a recorrer ao auxílio de terceiros para que possam identificar os produtos e seus preços em supermercados e outros estabelecimentos comerciais, quando, na verdade, mereceriam um tratamento mais digno por parte desses comerciantes e de toda a sociedade.

Na tentativa de mudar esse panorama excludente, solicitamos a aprovação deste projeto de lei em comento pretendendo estender as normas de Defesa do Consumidor, especialmente nos direitos básicos do consumidor, a essa parcela importante e significativa da população brasileira, corrigindo essa injustiça social evidente vivida pelos deficientes visuais brasileiros.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o

consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afiação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017\)](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.175, de 21/10/2015\)](#)

Art. 3º Na impossibilidade de afiação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

PROJETO DE LEI N.º 134, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11068/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a disponibilização de cardápio em Braille em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres ficam especificamente obrigados a disponibilizar pelo menos 1 (um) exemplar de cardápio impresso em método Braille para o atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os numerosos entraves enfrentados pelas pessoas com deficiência em nosso País. Numa sociedade ainda acentuadamente marcada por enormes iniquidades, as pessoas com deficiência seguem em sua batalha por políticas públicas que transformem em realidade seus inquestionáveis direitos a uma vida digna e ao exercício pleno e autônomo de sua cidadania.

São vários os campos em que as pessoas com deficiência, apesar dos recentes avanços, persistem em situação de fragilidade. Uma dimensão que merece especial atenção do Estado consiste no ambiente de consumo. Um mercado em que todos os consumidores já se mostram vulneráveis ao poder informacional e econômico dos fornecedores, oferece aos consumidores com deficiência dificuldades ainda maiores para o desempenho de suas prerrogativas mais básicas, como por exemplo, o direito essencial à informação adequada e clara.

Na hipótese das pessoas com deficiência visual, o acesso a esses dados fundamentais para o exercício livre de sua opção de consumo desafia as regras protetivas vigentes e demanda, concretamente, uma ação mais efetiva das instâncias estatais.

É bem verdade que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com*

Deficiência) ", empenhou-se em construir um novo marco normativo que pudesse assegurar mais inclusão social a esse segmento tão importante de nossa da sociedade.

Com esse objetivo, acrescentou parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para estabelecer que o direito básico de informação adequada e plena sobre produtos e serviços "*deve ser acessível à pessoa com deficiência*".

Reconhecemos, evidentemente, o esforço representando por essa bem-vinda inovação legislativa. Ocorre, contudo, no que toca particularmente a questão das pessoas com deficiência visual no mercado de consumo, que a generalidade desse dispositivo parece não amparar a urgente necessidade de se estipular a forma e o alcance desse acesso à informação.

Por esse motivo, idealizamos a presente proposição, que, de modo bastante direto, obriga os estabelecimentos de alimentação, a manter ao menos um exemplar de seu cardápio em versão Braille.

Acreditamos que a medida aqui proposta contribuirá para reduzir a hipervulnerabilidade dos consumidores com deficiência visual nesses estabelecimentos tão comuns à vida moderna e a ampliar sua autonomia no exercício do direito à informação e ao ato de consumo consciente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
